Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12885/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20274/2017
PROTOCOLO	: 1847715
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV
INTERESSADO	: MARIA APARECIDA MENDES
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** a servidora **Sra. Maria Aparecida Mendes**, que ocupou o **cargo** de **Agente de Atividades Educacionais,** na **Secretaria de Estado de Educação**, no Município de Vicentina.

Ao examinar os documentos, a então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da **Análise n. 20653/2018** (pç. 13, fls. 21-23), pelo **registro do ato de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 617/2019** (pç. 14, fls. 24), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro do ato de aposentadoria da servidora acima descrita.**

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao(à) servidor(a) foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) acolho o parecer do Ministério Público de

Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Maria Aparecida Mendes**, que ocupou o cargo de **Agente de Atividades Educacionais,** na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR

MFCP